



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 57.895 (Processo nº 2013/50575-3)

Assunto: Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, referente ao Exercício Financeiro de 2012.

Responsável: CAIO DE AZEVEDO TRINDADE.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO DE RECURSOS ESTADUAIS. COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1.Devem ser julgadas regulares as contas quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

2.Recomendações.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/50575-3.

Responsável: Caio de Azevedo Trindade.

Assunto: Prestação de Contas – Balanço geral.

Valor: R\$7.524.503,69 (sete milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta e nove centavos).

Exercício Financeiro: 2012

Procedência: Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado – FUNPGE.

1- O presente processo trata do Balanço Geral do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado-FUNPGE, referente ao exercício de 2012, no valor de R\$7.524.503,69 (sete milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Caio de Azevedo Trindade.

2- A 2ª CCG (fls. 163/174, Vol.3), detectou durante os trabalhos de auditoria as seguintes falhas, apontadas no relatório técnico:

Item 5.1.1 - Aponta a aquisição de passagens aéreas após a vigência do Contrato nº 28/2012, no valor de R\$5.549,39 (cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), no valor de R\$10.012,10 (dez mil e doze reais e dez centavos), já incluído o valor do item anterior;

Item 5.1.2 - Evidencia a aquisição de passagens aéreas acima do valor do contrato, sem a formalização do termo aditivo, Ausência de publicação da lista referencial do IASEP e de suas atualizações, que trata dos regramentos técnicos dos preços dos serviços médicos praticados;

Item 5.1.3 - Refere-se à ausência de manifestação do fiscal do Contrato nº 28/2012, acerca das aquisições das passagens aéreas de forma irregular;

Item 5.2 - Refere-se à sugestão de recomendação para que o Conselho Diretor do FUNPGE,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

além do controle prévio das despesas a serem realizadas, também proceda a análise se os resultados obtidos atenderam aos objetivos definidos;

Item 5.3 - Aponta a contradição entre o que determina o art. 5º da resolução que regulamenta a gestão e transferência dos honorários de sucumbência devidos aos Procuradores do Estado, para a APEPA, uma vez que o citado dispositivo determina a formalização de instrumento de convênio para gerenciar tais repasses. Contudo, fora apontado pela direção da APEPA que os referidos repasses não se enquadram nas especificidades da modalidade convênio, sendo os mesmos, transferidos da PGE para a UG 250103 - FUNPGE, que operacionaliza as transferências dos recursos devidos ao conjunto de Procuradores do Estado, à APEPA;

3- Ao final, sugere a 2ª CCG com fulcro no art. 158, inciso III, “b”, do RITCE/PA, pela irregularidade das contas, em decorrência do apontado nos itens 5.1.1 e 5.1.2, do relatório técnico, com a adoção das recomendações contidas no item 6, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 243, I, “a” e “b” da norma legal supracitada.

4- Regularmente citado (fls. 175/176, Vol.3), o responsável apresentou defesa, (fls. 179/262).

5- Após a análise dos documentos apresentados, a 2ª CCG, modifica seu entendimento anterior, uma vez que as aquisições apontadas como irregulares, foram realizadas dentro do prazo de vigência do contrato, tendo ocorrido apenas o pagamento das faturas após a vigência contratual, o que não consiste em irregularidade, pelo que reforma seu entendimento anterior. Desta feita, em decorrência do apontado nos itens 1.3, 2 e 3 do Relatório Técnico, com fulcro no art. 158, II, do RITCE/PA, sugere pela regularidade das contas com ressalva, de responsabilidade do Sr. Caio de Azevedo Trindade, referentes ao Balanço Geral do Exercício de 2012, do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPGE, no valor de R\$7.524.503,69 (sete milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta e nove centavos), sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 243, Inciso I alínea “b”, do RITCE/PA, em face das impropriedades apontadas.

6- O Ministério Público de Contas, em parecer, (fls.277/279, Vol.3), acompanha o entendimento do setor técnico, pela regularidade das contas com ressalva, sem devolução de valores e aplicação de multa.

É o Relatório.

VOTO:

7- Compulsando os autos, verifica-se que o Setor Técnico concluiu o Relatório Técnico apresentando sugestão pela Irregularidade das contas, em decorrência do apontado nos itens 5.1.1 e 5.1.2 do Relatório Técnico.

8- O responsável apresentou defesa, apresentando documentos que sanaram os impasses apontados, tendo sido esclarecido que não ocorreram as alegadas irregularidades, apontadas nos citados itens, após o que, acatando os argumentos da defesa, o setor técnico mudou seu entendimento e em Relatório Final, sugeriu pela regularidade das contas com ressalva, em decorrência do apontado nos itens 5.1.3, 5.2, e 5.3, itens estes, não elencados em sua conclusão anterior, como condicionantes à sugestão pela irregularidade das contas;

9- Em detalhes, o item 5.1.3, torna-se inócuo ao ficar comprovado que a irregularidade apontada não ocorreu, não havendo, portanto, que se falar em ausência de manifestação do fiscal do contrato 028/2012 acerca de aquisições fora do prazo de vigência contratual. Quanto aos itens 5.2 e 5.3, trata-se de mera formalidade de natureza operacional, visto que os recursos referentes aos honorários de sucumbência destinados aos Procuradores do Estado, são transferidos para Unidade Gestora constante no SIAFEM, devidamente contabilizados e registrados com a necessária



Tribunal de Contas do Estado do Pará

transparência administrativa, não tendo as falhas apontadas o condão de macular as presentes contas.

10- Diante do exposto, JULGO REGULARES, as contas, de responsabilidade do Sr. Caio de Azevedo Trindade, referentes ao Balanço Geral do Exercício de 2012, do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPGE, no valor de R\$7.524.503,69 (sete milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta e nove centavos).

Determino ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPGE, o cumprimento das recomendações constantes do item 6 do relatório técnico.

Dê-se ciência ao responsável.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *Acompanho o voto do relator.*

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Acompanho o voto do relator.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Conforme o relator falou, houve problemas de ordem operacional, inclusive com sugestão de recomendações, então neste sentido, adoto o parecer ministerial como voto, pela regularidade das contas, com ressalvas.*

Voto da Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Acompanho o voto do relator.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CAIO DE AZEVEDO TRINDADE, Procurador à época, no valor de R\$7.524.503,69 (sete milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quinhentos e três reais e sessenta e nove centavos), dando-lhe plena quitação;

2. Determinar ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, o cumprimento das seguintes recomendações:

- a) Seja verificado o disposto no art. 28 do Decreto nº 2.576, de 18/10/2010;
- b) Sejam anexadas ao processo de despesa permanente, as manifestações realizadas pelo servidor designado para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;
- c) Seja observado o disposto no art. 5º do Regulamento de Arrecadação, Gestão e Distribuição de Honorários Advocatícios (Resolução nº 02/2006 – Conselho Diretor de Honorários Advocatícios da PGE-PA).

3. Dar ciência ao responsável.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de agosto de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.

PC/0100754